



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005190/99-51
Recurso nº : 122.596
Acórdão nº : 201-77.861

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. LANÇAMENTO.

Não logrando o contribuinte apresentar qualquer prova quanto à não incidência ou quanto à extinção do crédito tributário, legítimo o lançamento e os consectários aplicados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASIL 29 / 04 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005190/99-51
Recurso nº : 122.596
Acórdão nº : 201-77.861

MIN. DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBUELA 29 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSESSORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Cofins relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1997, com os acréscimos legais pertinentes. Segundo consta do relatório fiscal, não houve qualquer recolhimento da contribuição exigida.

Mais adiante, nos autos, consta outro auto de lançamento relativo ao PIS relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996, com os acréscimos legais pertinentes, lançado por recolhimento a menor.

Em sua impugnação de fls. 41/42, a autuada alega que funciona dentro de uma Fundação Hospitalar, conforme contrato que diz juntado à impugnação, sugerindo que não se submete às contribuições guerreadas. Pede perícia. Prossegue para alegar que boa parte do valor divergente decorre do fato de as contribuições terem como faturamento um determinado mês e o pagamento ocorrer no mês subsequente, gerando efeitos sobre as mesmas, bem como o IRPJ e a CSLL.

A decisão ora recorrida determina que o processo relativo ao PIS seja objeto de processo separado, aplicando-se os termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Prossegue para deter-se somente no julgamento da Cofins.

Quanto a esta, mantém a exigência, referindo que a natureza da pessoa jurídica, *in casu*, é irrelevante para afastar a exigência. Repeliu a diligência requerida, por sua desnecessidade ao fim que se propunha, que era de verificar a atividade da impugnante.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte passa a alegar que recolheu, de acordo com a norma de regência, a contribuição no mês seguinte ao do faturamento e que não poderia o auto de infração determinar outra data para o recolhimento.

O processo ascendeu a este Conselho de Contribuintes amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005190/99-51
Recurso nº : 122.596
Acórdão nº : 201-77.861

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 10 / 04
 VISTO

2ª CC-MF
FL.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Antes de mais nada, esclarecer que o presente feito, a contar da decisão ora recorrida, não transcende a Cofins, tendo em vista que a exigência relativa ao PIS foi expungida do processo. Deixo de adentrar à questão, visto que a mesma, além da razoabilidade, não deixa possibilidade de análise quanto ao acerto da medida, e até porque não representará prejuízo para os interesses das partes. Quanto à questão da diligência, estou com a decisão, até porque a mesma não atendeu aos ditames do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, e pelo relatório, pode perceber-se razoáveis condições para desqualificar o recurso voluntário interposto, tendo em vista que alterou completamente a motivação da sua defesa, transpondo-a de descabimento da contribuição, adotada na impugnação, como argumento para o não recolhimento, para existência de pagamento, sem as devidas provas.

Tenho a impressão que a contribuinte recorreu da Cofins pensando no PIS.

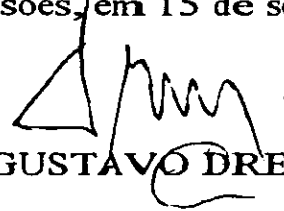
No entanto, para o fim de assegurar a análise da matéria e para evitar atribuições vinculadas à potencial acusação de falta de exame do conteúdo dos autos, com prejuízo para a defesa, passo ao largo do incidente.

Por tal, na questão de mérito, nada a alterar quanto ao conteúdo da decisão recorrida. Não há como afastar a exigência por dúvida afirmativa que o contrato existente com a Fundação Hospitalar seja impeditivo da exigência por parte da Fazenda Pública. Quanto ao apregoado pagamento, argumento alternativo e precluso do recurso voluntário, além de surreal, carente da devida prova.

Frente a todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 